



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 033 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/10/13
PROCESSO Nº. 1/30/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200808284-0
RECORRENTE: VARIG LOGÍSTICA S.A - VARIGLOG
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Eliomar F. de Araújo e Aleksandra P. G. de Farias
MATRÍCULAS: 107487-1-2 e 103605-1-X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi autuada por transportar mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, vez que havia divergência entre a descrição das mercadorias na nota fiscal e entre as efetivamente transportadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da caracterização do ilícito apontado na peça exordial, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos arts. 131, inciso III; 169, inciso I e 829 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a cia aerea acima identificada conduzia mercadorias conforme descritas no CGM 167/2008 atraves da NF 1774 emitida por Maria José Justino Rodrigues CGF 066825997 onde a referida NF foi tornada inidonea, visto que as mercadorias descritas na NF estão em desacordo com as efetivamente transportadas. Diante do exposto lavramos o presente Auto de Infração." (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.995,00
Principal (17%)	R\$ 1.359,15
Multa (30%)	R\$ 2.398,50
TOTAL	R\$ 3.757,65

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 180/2008 às fls. 03;
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 167/2008 às fls. 04;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 05;
- Informação às fls. 06;
- Termo de Fiança às fls. 07/11;
- Documento Fiscal às fls. 12/14;
- Despacho às fls. 15.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 17/20 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que as mercadorias transportadas não guardavam coerência com as descritas na documentação fiscal em liça, o que corrobora o entendimento acerca da caracterização da inidoneidade das notas fiscais, com fulcro no que determina o art. 131, inciso III do RICMS.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.995,00
Principal (17%)	R\$ 1.359,15
Multa (30%)	R\$ 2.398,50
TOTAL	R\$ 3.757,65



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular interpôs recurso voluntário às fls. 32/33, ocasião que requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração com o seu conseqüente cancelamento, tendo em vista a descaracterização do ilícito tributário por não haver no lançamento as alegações que demonstrem a irregularidade da nota fiscal em apreço.

Através do Parecer de Nº 359/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a confirmação das divergências constantes na documentação fiscal que embasaram o auto de infração, as quais inequivocamente refletem a inidoneidade do referido documento, infringindo o que disciplina o art. 131, inciso III do RICMS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VARIG LOGÍSTICA S.A - VARIGLOG** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200808284-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, sabe-se que a recorrente foi autuada por **transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos**, tendo em vista que não havia compatibilidade entre a descrição das mercadorias constantes na nota fiscal e entre as efetivamente transportadas pela empresa.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

De início, impende salientar que o caso em deslinde caracteriza-se como transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, vez que a contribuinte transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 1774, emitida por *Maria José Justino Rodrigues*, a qual não expressava com exatidão a descrição dos produtos efetivamente transportados, razão pela qual o agente fazendário procedeu à autuação em baila, tendo em vista que a empresa infringiu os ditames previstos no art. 131, inciso III do RICMS, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Em conformidade com o disposto no artigo acima, atesta-se que o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente caracterizado, vez que a nota fiscal em tela não declarava com exatidão a descrição das mercadorias transportadas, consubstanciando, assim, a caracterização da infração tributária por parte da recorrente, não obstante, importante também destacar o que dispõe o art. 829 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Desta feita, infere-se que a conduta praticada pela autuada causou prejuízos para o Estado do Ceará, vez que o lançamento é atividade vinculada plenamente à lei, resultando, conseqüentemente, que na ocorrência do fato gerador a autoridade fiscal tem a obrigação de realizar o lançamento quando encontre situação jurídica violadora da legislação.

Impende salientar que o recurso voluntário interposto pela fiadora da empresa, a saber a *Sra. Juliana Rocha Mesquita*, a qual, portanto, figura como interessada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

juridicamente no processo, não merece prosperar, vez que o seu conteúdo não guarda consonância com o ilícito tributário, de tal sorte que não apresentou argumentos e documentação capazes de ilidir a acusação fiscal em baila.

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente a estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em sede de julgamento monocrático.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.995,00
Principal (17%)	R\$ 1.359,15
Multa (30%)	R\$ 2.398,50
TOTAL	R\$ 3.757,65

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

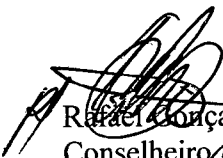
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

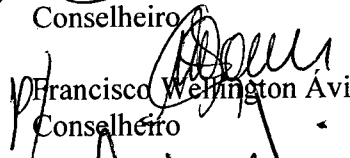
DECISÃO

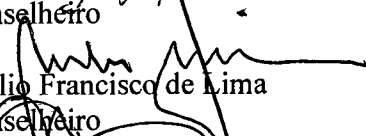
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VARIG LOGÍSTICA S.A - VARIGLOG** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de JANEIRO de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

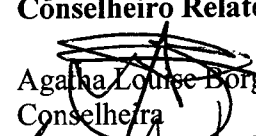

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

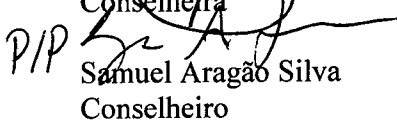

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

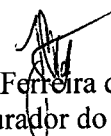

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado